

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 84.139.633/0001-75

Parecer Técnico Jurídico nº.: 002/2020-PGM

PREGÃO PRESENCIAL N°.: 07012020/02.

Referência: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Interessado: Secretaria de Saúde.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002 e Decreto de nº.: 7.892/2013.

Ementa: Deflagração de Processo Licitatório Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preços - Modalidade de Licitação Adequada – Dever de Obediência ao Procedimento Regular.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade **Pregão Presencial de 07012020/02 mediante adoção de Sistema de Registro de Preço**, cujo Critério de Julgamento será o de **Menor Preço Por Item**, para futura e eventual aquisição de combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

- a)** Despacho solicitando a contratação;
- b)** Justificativa;
- c)** Cotações;
- d)** Mapa de cotações e resumo;
- e)** Termo de referência;
- f)** Despacho do setor contábil informando a existência de crédito orçamentário;
- g)** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- h)** Autorização para abertura do processo;
- i)** Justificativa para realização de Pregão na forma presencial;
- j)** Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- k)** Justificativa para a realização da aquisição;
- l)** Autuação
- m)** Minuta do Edital e contrato contendo como anexo: Termo de Referência; Modelos de declarações exigidas para habilitação; Modelo de Proposta de Preços; Minuta Contrato; Minuta Ata de Registro de Preços.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

II.FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de

¹ Conforme Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III. a – Da Modalidade Pregão (Presencial):

Verifica-se que a modalidade licitatória escolhida, qual seja, Pregão Presencial – Menor Preço – por item, é a modalidade adequada ao caso.

No que se refere ao pregão presencial, a Lei Federal nº 10.520/2002 condiciona o uso desta modalidade somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns nos seguintes termos:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente Professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

“Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.

São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

*universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.
(...)*

Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.”

Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei nº 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços “comuns”, de modo que administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Conforme se observa no Termo de Referência, todos os itens ali especificados enquadram-se no conceito de “bens e serviços comuns”, reforçando ainda mais a legalidade do procedimento escolhido.

III.b – Do Sistema Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles,

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP².”

Segundo **Jacoby Fernandes** (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração³.”

De acordo com **Marçal Justen Filho**, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes⁴.”

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº.: 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que ***“As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”***

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, **Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.**

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou Pregão.

A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº.: 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002**, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O **SRP** pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços.

O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto nº.: 7.892/2013 - necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame, haja vista haver duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade, cabe destacar que o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, não há dúvidas de que o fornecimento de combustível, pode ter seu processo de contratação realizado na modalidade Pregão, mediante SRP.

III.c - Da Fase Interna do Certame:

Verifica-se que restaram parcialmente atendidos os pressupostos impostos pela norma trazida pelo **Art.3º da Lei nº 10.520/02, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, in vrebis:**

*Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:*

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. (Grifei para relevar)

Pelo rol de documento acostados ao procedimento alhures mencionado, devidamente analisado por este órgão consultivo, verifica-se que *a priori* encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna.

No que se refere a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto 7.892/2013, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

III.d - Da Fase Externa do Certame:

Resta doravante necessário verificar o atendimento dos requisitos da fase externa do certame para deflagração do processo licitatório, mormente o edital do certame e seus anexos.

Quanto ao edital do certame, isso pela minuta ofertada a esse órgão consultivo, vislumbra-se atendimento do disposto no **Art.4º** da norma legal, ***fine:***

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
(Grifei para relevar)

Todavia, quando da realização de licitação para registro de preços, o instrumento convocatório deverá contemplar, além do estabelecido nos normativos que regulamenta a modalidade licitatória escolhida, bem como o descrito no Art.40 da Lei 8.666/1993 e o descrito no **art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013**.

Veja em análise perfunctória dos requisitos albergados no Art.40 da Lei 8.666/1993, vislumbramos que o edital preenche os requisitos exigidos para a real seguridade da contratação.

Referente ao disposto no **art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013**, tal dispositivo faz referência a itens mínimos que o instrumento convocatório para licitação para registro de preços deve abarcar. Vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

III- estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12.

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível.

IX - penalidades por descumprimento das condições.

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagem.

A partir do **art. 22 do Decreto nº 7.892/2013** encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 84.139.633/0001-75

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

Destarte, com relação ao edital, destaco que o mesmo atende às determinações contidas no **Decreto nº.: 7.892/2013**.

No que concerne a minuta da Ata, temos que a mesma obedece aos ditames legais, prevendo inclusive o prazo de vigência e condições mínimas para adesão.

Desse modo, há legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução, assim como na adoção do sistema de registro de preços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

III.e – Da Minuta do Termo de Contrato

Passa-se a análise da minuta do instrumento do contrato ofertada a esse órgão consultivo para análise preliminar.

Segundo preceitua a **Lei de nº.: 8.666/1993**, em seu **Art.55, *ipsis litteris***:

*Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 84.139.633/0001-75

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Grifei para relevar)

Em análise preliminar verifico que a minuta do instrumento que materializará a relação jurídica contratual administrativa atende ao interesse público, pois elenca a integralidade do rol de cláusulas cogente ao norte enumeradas, trazendo a essencialidade.

VI – Conclusão:

Ex positis, esta procuradoria **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital e contrato**, bem como pela conformidade da **Ata de Registro de Preço** elaborados nos autos do processo nº. **07012020/02**, nos termos das **seguintes recomendações**:

Recomenda-se que sejam juntados os seguintes documentos e providências:

a) Sejam feitas as publicações nos sites oficiais.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (15 laudas).

S.M.J.

Eldorado do Carajás/PA, 07 de Janeiro de 2020.

AVEILTON SOUZA
OAB/PA 19366

Rua da Rodoviária, 30, Centro, Km 02 – Fone/Fax: (94) 3347-1114
CEP: 68524-000 – Eldorado do Carajás - PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 84.139.633/0001-75

DESPACHO/PROCJUR.

Aprovo o Parecer/PROCJUR N°. 002/2020.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Eldorado do Carajás/PA, 07 de Janeiro de 2020.

Gardênia Coelho de A. Alves
OAB/PA 18.193
Procuradora Geral do Município
Portaria n. 01/2017